ACÓRDÃO - AC00 - 1361/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2527/2018
PROTOCOLO	**:** 1890550
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO BARBOSA TERRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO – DIVERGÊNCIA DOS DADOS CONSTANTES NA "RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIOR" DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA NÃO DEPOSITADAS INTEGRALMENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

1. A precaução é essencial para alcançar o interesse público. Como corolário da precaução, apresenta-se o princípio da insignificância. O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU) informa que será observado "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação ocorre na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

2. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta nas recomendações cabíveis ao atual gestor.

3. É recomendado ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, bem como que adeque a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período, e que encerre imediatamente a referida conta bancária do Banco Bradesco, transferindo os recursos porventura restantes para instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS (FUNESP)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Barbosa Terra** (Diretor Presidente da FUNESP - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; e pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que encerre imediatamente a referida conta bancária do Banco Bradesco, transferindo os recursos porventura restantes para instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS (FUNESP), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Barbosa Terra (Diretor Presidente da FUNESP - à época), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 18/2017 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 6250/2021, fls. 675/684) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA-DFCGG/CCE nº 7955/2019 (fls. 139- 150) relativo às contas de gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme os tópicos **5.5 e 5.7** ("Análise Técnica"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 8747/2021 (fls. 686/697), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça n. 38), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se ainda: **a)** a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.1 deste Parecer; **b)** realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS, com intuito de averiguar a fidedignidade as informações constantes das Conciliações Bancárias, como relatado no item 2.5." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3044/2020, fls. 698/703), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande - MS, gestão do Sr. **RODRIGO BARBOSA TERRA**, Diretor-Presidente à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de um Parecer do Conselho Municipal e um Controle Social efetivo e atuante, a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, divergência contábeis, ocasionando a escrituração irregular das contas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. **RODRIGO BARBOSA TERRA,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, como a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, e ainda que dê efetividade ao Controle Social, passando a apresentar o Parecer do Conselho Municipal; IV – Que seja apurado em **INSPEÇÃO,** nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, ante a ausência de informações apontadas pela Auditoria, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos, para a emissão de decisão justa e segura; V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS (FUNESP), referente ao

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Barbosa Terra (Diretor Presidente da FUNESP - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "B"), da mesmo Resolução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 17.821.000,00 (Dezessete milhões e oitocentos e vinte e um mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS (FUNESP).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R$ 7.015.708,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 17.821.000,00, foi alterado para R$ 10.805.292,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 34/36).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 22), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.036.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 565.128,41.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 10.805.292,00 e empenhada na ordem de R$ 9.311.780,24.

Os Balanços Orçamentário (Anexo12, fls. 34/36), Financeiro (Anexo 13, fls. 37/38), Patrimonial (Anexo 14, fls. 39/40), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 41/42) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 47/48) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Não foram encaminhados os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro/2017 das contas nº 0060000600, 000147400, 0130104718, 00118937-9, 01331900-5 e 00118729-5, todas elencadas na relação acostada à fl. 52
>
> ✓ Assim, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a):
>
> a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) "caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) "caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
>
> d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4);

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados para a DFCGG, que em análise inicial da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 7955/2019, fls. 139/150), expos, que as Contas Anuais de Gestão **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme o tópico **3** ("ACHADOS") de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 2891/2020, fls. 152/163) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência das Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> ✓ Ausência dos Extratos Bancários com saldo em 31 de dezembro[1];
>
> ✓ Não foi remetido o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da unidade administrativa;
>
> ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

[1] No caso, não foram encaminhados os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro/2017 das contas nº 0060000600, 000147400, 0130104718, 00118937-9, 01331900-5 e 00118729-5, todas elencadas na relação acostada à fl. 52.

✓ Deixou de encaminhar o Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;

✓ Disponibilidade de Caixa depositado em Instituição Financeira Não Oficial, violando, assim, o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Rodrigo Barbosa Terra (Diretor Presidente da FUNESP - à época), conforme Parecer (PAR - 2ª PRC - 8898/2020, fl. 164) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 25832/2020, fl. 165) a intimação do Sr. Rodrigo Barbosa Terra, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 7639/2020, fl. 166), o Sr. Rodrigo Barbosa Terra (Diretor Presidente da FUNESP - à época) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação de prazo**, os quais foram deferidos por este Relator em 20/10/2020, concedendo um novo prazo de 20 dias para apresentar os documentos e jusficativas (DESPACHO DSP - G.JD - 30626/2020, fl. 174). Após a dilação do tempo concedido ao requerente, o mesmo, **compareceu aos autos do processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 177/673).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando pela manutenção parcial do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA - DFCGG/CCE nº 7955/2019, fls. 139/150) relativo às contas de gestão da **Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande/MS**, exercício financeiro de **2017**. Adicionalmente, opinou que estas Contas de Gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme os tópicos 5.5 e 5.7 (Análise Técnica).

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 8747/2021, fls. 686/697) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno;[2]
>
> ✓ Consoante o apurado pela equipe técnica (fls. 681/682), os documentos probatórios juntados para justificar a exceção dos depósitos em instituição não oficial, não são suficientes para verificar que a referida conta é usada exclusivamente com folha de pagamento de servidores, tendo em vista que constam lançamentos para pagamento de fornecedores (doc. 524704 e 524715) e outras transferências sem ser possível identificar os destinatários (doc. 1434400; 1911056; e 7216778);

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3044/2020, fls. 698/703) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria**, ou seja, pela apreciação das contas como irregulares, tendo em vista, que as mesmas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos (Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício) pela Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias) e pela Divergência na conciliação bancária, ocasionando impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as irregularidades/impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, **registrando a ressalva feita** pela equipe técnica da DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício e do ato de nomeação dos membros do conselho municipal.

Quanto a esta impropriedade levantada (Ausência de assinatura dos representantes do Conselho Municipal), tanto pela d.Auditoria, quanto pelo MPC, este Relator, **ressalva a ausência de tais assinaturas neste documento**, visto que

[2] Na espécie, nada foi justificado, portanto, permanece a irregularidade. Ademais, como bem observou a Divisão de Fiscalização (fl. 681), a unidade gestora possui conselho Curador, tendo como uma de suas competências, a deliberação sobre a prestação de contas anual da Fundação, de acordo com o Decreto nº 9.127/2005, art. 8º, inciso VI (fl. 88).

neste Tribunal de Contas já há entendimento de que não há óbice à aprovação com ressalva das contas apresentadas quando ausentes estes documentos:

> *"I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros,* ***não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente****, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)*

Data vênia, ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas (Auditoria e MPC), este relator, entende que a falha acima apontada (Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

O fato, entretanto, enseja **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

B. Informações divergentes dos dados constantes na "Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior" dos extratos e conciliações bancárias das contas correntes nº 6540-4 e 118555-1 do Banco do Brasil.

Nesse tópico, o Gestor creditou a divergência de informações a falhas nas atividades de acompanhamento, conferência e controle manual de registros pela contadora responsável à época (fl. 186). Ademais, o gestor informou ainda, que a movimentação no Banco Bradesco se operou por conta da folha de pagamento de servidores, a qual é permitida pela jurisprudência pátria (fls. 187/191; 673).

Contudo, verifico em análise pormenorizada, que o apurado pela equipe técnica (fls. 681/682), os documentos probatórios juntados para justificar a exceção dos depósitos em instituição não oficial, não são suficientes para verificar que a

referida conta é usada exclusivamente com folha de pagamento de servidores, tendo em vista que constam lançamentos para pagamento de fornecedores (doc. 524704 e 524715) e outras transferências sem ser possível identificar os destinatários (doc. 1434400; 1911056; e 7216778).

Entretanto, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser **ressalvada**, haja vista, pela **insignificância da divergência** apresentada de R$ 89.098,01, frente ao orçamento de R$ 17.821.000,00, referente ao exercício de 2017. Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Portanto, entendo que a impropriedade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria e acompanhada pelo *Parquet de Contas*, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS (FUNESP), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Barbosa Terra (Diretor Presidente da FUNESP - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que encerre imediatamente a referida conta bancária do Banco Bradesco, transferindo os recursos porventura restantes para instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pelas recomendações ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm